



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de São Benedito

1

Terça-feira • 30 de Junho de 2020 • Ano VIII • Nº 2216

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de São Benedito publica:

- **Lei Nº 462/97** - A Política Municipal de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente com fundamento na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Com a Imprensa Oficial  
a população sabe as  
ações do gestor.**

MODERNIDADE  
ECONOMIA  
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**  
Gestão Transparente e consciência limpa.

**Leis**

8

**LEI Nº 462/97**

ESTABELECE DIRETRIZES  
BÁSICAS DE ATENDIMENTO  
INTEGRAL A CRIAÇÃO ADOLES-  
CENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO  
BENEDITO e DA OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de São Benedito - le, faz saber que a Câmara Municipal de São Benedito aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com fundamento na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e nesta Lei, será efetivada por meio de:

I - Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - Programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam.

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial e às vítimas de negligências

maus-tratos exploração, abuso  
crueldade e opressão.

IV- Outros programas e/ou  
serviços de proteção ou sócio- edu-  
cativos respeitadas as normas ape-  
rim definidas pelo conselho Mu-  
nicipal dos Direitos da Criança  
e do Adolescente.

Parágrafo Único. Fica o che-  
fe do Poder Executivo autorizado  
a criar e manter entidades gover-  
namentais para efetivação do dis-  
posto neste artigo, podendo ainda  
estabelecer consórcio intermunicipal  
para atendimento regionalizado, me-  
diante prévia anuência do Conse-  
lho Municipal dos Direitos da Crian-  
ça e do Adolescente.

Art. 2º: A política Municipal  
de atendimento dos Direitos da Crian-  
ça e do adolescente será assegurada  
mediante criação do:

I- Conselho Municipal dos Di-  
reitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos di-  
reitos da criança e do adolescente;

III- Conselho Tutelar;

Art. 3º: O conselho Municipal  
dos Direitos da criança e do Adoles-  
cente criado pela Lei n. 462 de 02 de  
junho de 1997, funcionará como or-  
gão deliberativo e controlador

das ações governamentais, vincu-  
lado a Secretaria de Ação Social,  
competindo-lhe especialmente:

I - Estabelecer normas e di-  
retrizes para a política de aten-  
dimento integral a criança e ao  
adolescente do Município de S. Benedito.

II - Acompanhar e avaliar as  
ações do poder público municipal  
e de entidades não governamentais  
que atuam junto a criança e ao  
adolescente mantendo o registro das  
instituições e de seus programas  
de atendimento.

III - Gerir o Fundo Municipal  
dos Direitos da Criança e do adoles-  
cente conjuntamente com o Secretário  
de Ação Social;

IV - Coordenar o processo de escolha  
dos membros do conselho tutelar acom-  
panhando e avaliando a atuação dos  
conselhos tutelares;

V - Democratizar a informação  
sobre a realidade da criança e do  
adolescente do Município de S. Benedito.

VI - Executar outras ativida-  
des correlatas.

Art- 4º O Conselho dos Direitos  
da Criança e do Adolescente será com-  
posto de 8 (oito) entidades sendo:

I - 4 (quatro) Conselheiros, titu-  
lares com seus respectivos suplentes

indicados pelo prefeito Municipal representando os órgãos governamentais;

II- 4 (quatro) Conselheiros Titulares com seus respectivos suplentes, representando entidades não governamentais que desenvolvam programas, projetos e/ou atividades relacionadas com a criança e adolescente do Município de São Benedito.

§ 1º: O exercício da função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º: Os membros do Conselho Municipal exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se uma única recondução subsequente.

Art. 5º: Integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Colegiado;

II - Comissão Executiva,

Parágrafo Único: a estrutura e atribuições da Comissão Executiva serão definidas pelo Regimento Interno, devendo seus membros serem eleitos pelo Colegiado para um mandato de 02 (dois) anos permitindo uma única reeleição.

Art. 6º: Fica instituído o

01

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de criar condições financeiras de administração os recursos destinados ao atendimento de ações específicas a criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - O Fundo será criado e vinculado a Secretaria de Ação Social e gerido de forma conjunta, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo (a) Secretária de Ação Social do Município observados as diretrizes do plano de ação e plano de aplicação elaborados pelo Conselho Municipal competindo-lhe especialmente:

- I - Definir as ações de atendimento;
- II - Elaborar o Regimento Interno do Fundo a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;
- III - Elaborar o orçamento anual do fundo.

Art. 7º - Constituirão receitas do Fundo de que trata esta Lei:

- I - Contribuições a fundo consignadas, no orçamento do Município;
- II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III - Dotações, auxílios, subvenções legadas, transferências de entidades, nacionais e internacionais;
- IV - Recursos de aplicações finan-

ceiras.

V- Produtos de aplicações de recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos.

VI- Recursos oriundos dos Conselhos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente.

VII- Valores de multas previstas na Lei n.º 8.069/90.

Art. 8º Os recursos do Fundo ora criado serão depositados e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, em contas específicas e serão aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Art. 9º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir a secretaria de ação social crédito especial no valor de R\$ 4.000,00 ao vigente orçamento para atendimento de despesas com a instituição do Fundo Municipal ora criado.

Art. 10º Fica criado o Conselho tutelar da criança e do adolescente, como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de São Benedito.

§ 1º: O Conselho tutelar sera criado sera composto de 05 (cinco) membros escolhidos pelo voto facultado dos eleitores do Município de São Benedito na forma estabelecida por esta Lei, e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal para um mandato de 03 (três) anos permitida uma única recondução subsequente.

§ 2º: O processo de escolha sera sob a responsabilidade do Conselho Municipal e a devida fiscalização do ~~po~~ representante designado pelo Ministério Público Estadual.

§ 3º: Compete ao Conselho Municipal expedir Resolução regulamentando o processo de escolha do Conselho tutelar, sem como designar uma comissão especial para acompanhar organizar as candidaturas, fixar normas de propaganda, determinar prazos para a impugnação de candidaturas elaborar a cédula eleitoral e exercitar outras atribuições definidas pelo Colegiado.

§ 4º: Caberá ao Conselho Municipal proclamar os Conselheiros tutelares eleitos, dar-lhe posse conjuntamente com o prefeito Municipal.

Art. 11º: O exercício da função de Conselheiros tutelar sera premi-



nerada, constituindo-se serviço público relevante com presunção de idoneidade moral.

§ 1º: Os conselhos tutelares eleitos perceberão mensalmente uma gratificação equivalente ao nível de Diretora da Escola do Poder Executivo Municipal estabelecida como parâmetro e não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 2º: Os conselheiros terão assegurados, enquanto exercício de suas funções, os benefícios de seguro de vida e de saúde na forma e condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

§ 3º: A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 08 (oito) horas diárias.

Art. 12º: A secretaria de Ação Social providenciará, todas as condições necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 13: Somente poderão concorrer ao processo de escolha ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o final do prazo de inscrições, fixado pelo Conselho Municipal os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade

moral mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais e de antecedentes da justiça Federal

II- Comprovação de residência no Município de São Benedito mediante declaração expedida por 02 (duas) pessoas idôneas ou por documento policial.

III- prova de atuação na área de atendimento e ou/ defesa da criança do adolescente, não inferior a 02 (dois) anos, mediante declaração fornecida pelo representante legal da entidade declarante:

IV- Idade superior a 21 (vinte e um anos.)

Art. 14º As atribuições do Conselho tutelar são definidas pela Lei Federal de nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15º A perda do mandato dos conselheiros tutelares será decidida pelo Conselho Municipal, na ocorrência das seguintes hipóteses.

I- For condenado em sentença penal transitada e julgada.

II- Proceder de modo incompatível com as funções do Conselho Tutelar;

III- Não comparecer injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no mesmo ano.

IV- Mudar de domicílio.

Art. 16º: O procedimento a ser instaurado deverá ser tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal em reunião convocada especialmente para este fim.

Art. 17º: O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 120 dias baixará Edital abrindo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 18º: Após a proclamação dos conselheiros, tutelares eleitos passarão todos titulares e suplentes, submetidos a um treinamento com objetivo de capacitá-los para o efetivo desempenho das funções de Conselheiros sob a responsabilidade do Conselho Municipal.

Art. 19º: Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, podendo ainda abrir crédito especial no valor de R\$ 3.000,00 ao vigente orçamento para o atendimento de despesas com a implantação do Conselho Tutelar.

Art. 20º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei

